



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.160 - MG (2014/0283773-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : DIEGO ALEXANDRE JACINTO
ADVOGADO : ROSA HELENA ALVES PADILHA E OUTRO(S) - MG152677
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA DECRETADA. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 9.099/1995. 2. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Diversamente do afirmado no recurso, a regra trazida no art. 66 da Lei n. 9.099/1995 foi observada, sendo o recorrente citado pessoalmente, por mandado apresentado pelo oficial justiça, no qual apôs sua assinatura. Assim, não há espaço para aplicação da norma trazida no parágrafo único do art. 66 da Lei n. 9.099/1995, que determina a remessa dos autos ao Juízo comum, nos casos em que o autor do fato não for encontrado para ser citado pessoalmente. Portanto, não há se falar em ausência de citação nem em errônea decretação da revelia.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.160 - MG (2014/0283773-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : DIEGO ALEXANDRE JACINTO

ADVOGADO : ROSA HELENA ALVES PADILHA E OUTRO(S) - MG152677

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por DIEGO ALEXANDRE JACINTO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 3 (três) meses de prestação de serviços à comunidade. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual se negou provimento.

Posteriormente, sobreveio nova condenação, sendo a primeira condenação acima descrita reconhecida como reincidência, elevando a pena do recorrente e agravando a fração para progressão de regime e livramento condicional.

Por esse motivo, requereu-se o desarquivamento da primeira condenação, tendo a defesa verificado a existência de várias nulidades: falta de citação, errônea decretação de revelia e não observância do rito da Lei n. 9.099/1995. Foi, então, impetrado prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos seguintes termos (e-STJ fl. 497):

HABEAS CORPUS. NULIDADE DE PROCESSOS QUE TRAMITARAM PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONHECIMENTO DE APENAS PARTE DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA NULIDADE. 1. Tendo os processos nos quais a impetração aponta a existência de nulidades tramitado perante o Juizado Especial Criminal, a ordem somente pode ser conhecida em relação ao processo no qual houve manifestação da Turma Recursal, posto que, em relação ao outro a autoridade coatora é o juiz do Juizado Especial Criminal, o que torna este Tribunal de Justiça incompetente para apreciá-lo. 2. Sendo o agente regularmente citado para os termos da ação e intimado para audiência designada para fins do artigo 89 da Lei 9.099/95 e, não se dignando a atender ao chamado judicial, correta a decretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sua revelia. 3. Decretada a revelia do agente, ainda que se tente localizá-lo para os demais atos processuais, sua ausência não gera nulidade.

No presente recurso, aduz o recorrente que foi intimado para audiência de suspensão condicional do processo, não sendo citado para a audiência de instrução de julgamento, "pois sequer havia ação penal em curso, pois, como se sabe na Lei 9.099/95 a denúncia deve ser oferecida na presença do autor do fato, se este estiver na audiência preliminar para o oferecimento da suspensão condicional do processo e, caso o acusado não esteja presente, após o oferecimento da denúncia devem os autos serem remetidos ao juízo comum".

Pugna, assim, pela anulação do mencionado processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 534/536, pelo parcial provimento do recurso, nos seguintes termos:

RHC. HABEAS CORPUS, NA ORIGEM: NULIDADE DE AÇÕES PENAIS PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TJMG: NÃO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO PROC. Nº 0701.10.003817-6, PELA NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA; AUTORIDADE COATORA, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL; COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. CONHECIMENTO, EM PARTE; NA PARTE CONHECIDA, DENEGAÇÃO. - PRELIMINAR: Proc. Nº 0701.10.003817-6, acórdão da Turma Recursal – 1ª Junta Recursal que negou provimento ao recurso interposto pela defesa. Exigência de apreciação da matéria no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. - Parecer pelo provimento parcial.

Sobreveio petição do recorrente, às e-STJ fls. 541/542, na qual afirma que o Tribunal de origem conheceu da irresignação apenas quanto ao Processo n. 0701.10.011314-4, uma vez que não tinha sido interposta apelação no Processo n. 0701.10.0038176. Contudo, afirma que foi interposto recurso, razão pela qual a Corte local deveria ter conhecido do *mandamus* na sua integralidade. Pede, assim, a anulação de ambos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os processos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.160 - MG (2014/0283773-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignou a Corte local, o recorrente foi regularmente citado e intimado para audiência de instrução e julgamento, nos autos do Processo n. 0701.10.011314-4, para que fosse previamente oferecida proposta de suspensão condicional do processo (e-STJ fls. 35/36), tendo, contudo, deixado de comparecer à audiência.

Portanto, diversamente do afirmado no recurso, a regra trazida no art. 66 da Lei n. 9.099/1995 foi observada, sendo o recorrente citado pessoalmente, por mandado apresentado pelo oficial justiça, no qual apôs sua assinatura. Assim, não há espaço para aplicação da norma trazida no parágrafo único do art. 66 da Lei n. 9.099/1995, que determina a remessa dos autos ao Juízo comum, nos casos em que o autor do fato não for encontrado para ser citado pessoalmente.

Conforme registrou a Magistrada de origem: "diante da injustificada ausência do autor do fato à audiência designada para proposta de suspensão condicional do processo, embora tenha ocorrido sua citação pessoal, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 40). Note-se que, nada obstante ter sido o réu declarado revel, o que autoriza o prosseguimento do processo sem sua presença, ainda se tentou intimá-lo, sem êxito.

Ao ensejo:

HABEAS CORPUS. ROUBO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DE VIA ELEITA. NULIDADE PROCESSUAL. CITAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REVELIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ DE QUE O RÉU FOI PRESO POR OUTRO PROCESSO. ÔNUS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Se o Paciente foi citado pessoalmente e deixou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparecer à audiência de instrução e julgamento, sendo decretada sua revelia, não há se falar em nulidade. Na espécie, não há prova nos autos de qualquer informação encaminhada ao Juízo de origem de que o Réu fora preso em flagrante e, em razão disso, não poderia comparecer ao ato processual, o que é ônus da Defesa. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Na hipótese, não logrou a Defesa demonstrar a existência de prejuízo concreto (Pas de Nullité Sans Grief). 4. Writ não conhecido. (HC 327.438/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

Dessa forma, não há se falar em ausência de citação nem em errônea decretação da revelia. Ademais, o rito da Lei n. 9.099/1996 foi corretamente observado, tendo sido designada, inclusive, audiência para oferecimento da suspensão condicional do processo. Ademais, só é possível falar em suspensão condicional do processo após o recebimento da denúncia, pois antes não há ação penal ainda.

Por fim, embora o Tribunal de origem tenha deixado de conhecer da irresignação quanto ao Processo n. 0701.10.0038176, verifico, igualmente, que consta dos autos que o recorrente foi devidamente citado (e-STJ fls. 183/184). Portanto, entendo despiciendo acolher a promoção ministerial para devolver a matéria ao Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0283773-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.160 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0701100113144 10000140377185001 701100113144

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **DIEGO ALEXANDRE JACINTO**

ADVOGADO : **ROSA HELENA ALVES PADILHA E OUTRO(S) - MG152677**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.